



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 033ª  
ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ - MA**

**RRC nº 0600150-44.2020.6.10.0033**

**Requerente: Ministério Público Eleitoral**

**Requerido(a): Ildon Marques de Sousa**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)**

em face de **ILDON MARQUES DE SOUSA**, já qualificado nos autos de Registro de Candidatura em Epígrafe, candidato(a) a prefeito no município de Imperatriz-MA, pelo Partido Progressista, com o nº 11, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **I – RESUMO DA LIDE**

O Impugnado protocolou seu pedido de registro de candidatura para as eleições municipais previstas para novembro de 2020, pretendendo disputar o cargo de prefeito no município de Imperatriz- MA. O edital contendo a indicação foi devidamente publicado (doc. 1).

---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

Ocorre que referido candidato *i)* sofreu condenação a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, perfazendo todos os requisitos para a configuração de inelegibilidade e *ii)* Sofreu a rejeição de suas contas em três diferentes julgados do Tribunal de Contas da União.

Cumprе informar que, conforme se demonstrará adiante, ***a causa de inelegibilidade aqui discutida já foi avaliada pela Justiça Eleitoral quando o então candidato tentou concorrer para o cargo de Deputado Federal no ano de 2018. O TSE confirmou sua inelegibilidade, excluindo-o das listas para o cargo, não lhe permitindo sequer permanecer entre os suplentes.*** Uma vez que o prazo de inelegibilidade segue incólume, não poderá novamente a Justiça avaliar idêntica causa de inelegibilidade sobre o mesmo agente para concluir de forma diversa.

## II. DO CABIMENTO

Quanto ao prazo para a presente impugnação, o art. 3º da LC nº 64/1990 aduz que *“cabera a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”*. Em sendo o último dia de prazo para propositura desta impugnação o dia 03/10/2020, é, pois, tempestiva a presente impugnação.

## III. DOS FUNDAMENTOS

### III.a. DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme se extrai dos autos de n. 0000729-84.1998.4.01.3701 perante o TRF-1 (Docs. 2, 3 e 4), o candidato foi condenado em Ação de Improbidade Administrativa. Nos termos do acórdão: *“Os fatos apurados são graves. Produtos*

---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

*destinados à merenda escolar foram desviados para a confecção de cestas natalinas e para realização de confraternização de final de ano” . Eis a ementa:*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFECÇÃO DE CESTAS NATALINAS E CONFRATERNIZAÇÕES COM USO DE PRODUTOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS. INCISOS II E III DO ART. 13 DA LEI Nº 8.429/92. APELAÇÕES DOS REQUERIDOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LIA AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.429/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CF. PRESENÇA DA UNIÃO NA LIDE. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DEPOIMENTO COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MÉRITO. DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. ART. 1º III, ART. 11, I DA LEI 8.429/92. RESPONSABILIDADE DOS APELANTES COMPROVADA. MULTA APLICADA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS INCISOS XXV, LIV, LV DO ART. 5º, § 4º DO ART. 37, ARTS. 65 e 66 DA CF. ART. 10, CAPUT, INCISO, 17, §§ 7º, § 8º e 11 DA LEI 8.429/92, ARTS. 267, V, 332 DO CPC, ART. 29 DO DECRETO-LEI 201/67, ART. 29, DA LEI 8.625/93 E AO ART. 8º, § 1º DA LEI 7.347/85. APELAÇÃO DO MPF TAMBÉM DESPROVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CONDENAÇÃO À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em vários julgamentos, vem

---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

reconhecendo não ser aplicável a decisão da Reclamação 2.138-6/DF em eficácia erga omnes. A Lei 8.429/92 é aplicável ao ex- interventor do município de Imperatriz/MA e aos demais requeridos. 2. Não procede a alegação de dois apelantes quanto à violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. A aplicação de sanções pela prática de ato de improbidade tem previsão constitucional. 3. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei 8.429/92. 4. Compete aos Juízes Federais, nos termos do art. 107, I da Constituição, processar e julgar as causas em que a União for interessada. No caso, a União está presente. Há verbas Federais envolvidas. 5. Não houve cerceamento de defesa pela juntada de documentos após as alegações finais. O andamento do feito ficou comprometido em razão das alterações do art. 84 do CPP. Ademais, as defesas dos réus tiveram vistas dos autos e nada arguíram sobre os documentos juntados. 6. Não há razão para o afastamento do depoimento da testemunha CLÓVIS SILVA CRUZ porque coerente com as demais provas dos autos. 7. Os fatos apurados são graves. Produtos destinados à merenda escolar foram desviados para a confecção de cestas natalinas e para realização de confraternização de final de ano. 8. Há provas suficientes da participação dos apelantes na prática dos atos. 9. A multa de 1% sobre o valor da causa pela oposição de embargos de declaração protelatórios foi bem aplicada. 10. Não há afronta a nenhum dos dispositivos constitucionais e legais levantados. 11. Impossível a condenação à perda da função pública. Os requeridos não exercem as mesmas funções que exerciam à época dos fatos. 12. Apelações desprovidas.

Em trecho elucidativo do voto na Apelação consta a informação de que:

---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

***“O tema não é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral. Ocorreu a prática de atos de improbidade previstos no art. 10, III, e art. 11, I, da Lei 8.429/92. Os cartões de natal com nítido caráter eleitoral não foram “inocentemente” juntados às cestas. Os princípios da administração foram desrespeitados.”***

A partir da leitura do Acórdão e voto, apura-se que ainda que o enriquecimento ilícito conste como sendo atribuído a terceiros, é possível verificar a incidência da inelegibilidade em todo o seu alcance.

A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato.

Ainda que, da simples leitura do acórdão, denote-se com facilidade a presença de todos os elementos “a”, “b” e “c” acima, o item “d” pode ensejar o questionamento de que, no caso, o enriquecimento ilícito foi de terceiros. Ocorre que o TSE é claro no sentido de que referido fato não afasta a inelegibilidade do agente:

Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. 1. Configura a inelegibilidade da alínea É do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente no pagamento ilegal de gratificação a servidores e no desvio de bem público. 2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados. Recurso

---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral 275-58.2012.6.26.0110, RIO CLARO- SÃO PAULO).

Por fim, e não menos importante, a idêntica causa de inelegibilidade aqui presente em desfavor do mesmo candidato já foi avaliada pelo TSE ainda em 2020 (RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600195-21.2018.6.10.0000 – SÃO LUÍS – MARANHÃO), referente às eleições de 2018 (docs. 11 e 12). A aula conduzida pelo voto vencedor do Ministro Tarcisio Vieira quando do julgamento do aludido recurso merece destaque, versando sobre a presença de todos os elementos de inelegibilidade no caso:

III. MÉRITO III.1. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90

– A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato.

– Tais requisitos encontram-se plenamente atendidos no caso dos autos, pois o recorrente foi condenado por decisão colegiada do TRF da 1ª Região – proferida em 5.10.2011, logo a menos de 8 (oito) anos da eleição de 2018 – pela qual, ao se confirmar a sentença, foram julgados graves os fatos apurados – desvio de produtos destinados à merenda escolar para a confecção de 4.500 (quatro mil e quinhentas) cestas natalinas e realização de confraternização de final de ano – e aplicadas as sanções de suspensão dos direitos políticos

---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

pelo prazo de 6 (seis) anos; ressarcimento ao Erário, em caráter solidário com os demais réus, no valor de R\$ 318.555,00 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais); multa correspondente à metade desse valor; e proibição de contratar com o poder público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos.

– Ficou consignado no acórdão da Justiça Comum que “o réu ordenou sim a distribuição de cestas natalinas e que estas foram confeccionadas com produtos da merenda escolar” (Id. nº 20902288, fl. 6), estando presente, portanto, o elemento subjetivo necessário à configuração do dolo.

– Também não há como afastar o enriquecimento ilícito de terceiros, os quais foram beneficiados com a distribuição das cestas natalinas confeccionadas com produtos da merenda escolar, elementos diretamente extraídos do arasto do TRF da 1ª Região.

Com isso, o Acórdão do TSE concluiu:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO Uma vez reconhecidas omissões sobre a configuração do elemento subjetivo e do enriquecimento ilícito de terceiros – in casu, o proveito patrimonial auferido por servidores que foram agraciados com cestas natalinas –, questões essenciais à

---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, não se vislumbra error in iudicando capaz de invalidar o acórdão proferido nos embargos de declaração [...] IV. Conclusão – Recurso ordinário desprovido com a manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, eleito como 3º suplente, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

***Como se vê, essa mesma condenação por órgão colegiado proferida pelo TRF-1, aqui apresentada, já foi utilizada para reconhecer-se a inelegibilidade do candidato na disputa de outro cargo.***

***Reconhecer o deferimento do presente Registro de Candidatura seria violar frontalmente os precedentes do TSE firmados em relação à mesma condenação, sem que qualquer alteração jurídica tenha ocorrido desde a última eleição. Isso corresponderia a um forte atentado contra a segurança jurídica.***

Cumprasseverar que, quanto à conclusão do julgamento da Ação tronco de Improbidade Administrativa já julgada pelo colegiado, dois recursos para as vias extraordinárias foram aviados, notadamente o Recurso Especial nº 235.647 - MA (2012/0203319-7) no Superior Tribunal de Justiça e o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.095.579 no Supremo Tribunal Federal (docs. 05 e 06).

No Superior Tribunal de Justiça, o recurso transitou em julgado em 22/11/2017, sendo mantida em sua íntegra a decisão condenatória (doc. 07), conforme certidão anexa (doc. 08).

---





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

Já no Recurso Extraordinário, a Suprema Corte sobrestou o recurso em razão de já existir outro Recurso Extraordinário em repercussão geral sob o mesmo tema (no caso, o RE 976.566-RG, Tema 576) (doc. 09). Ocorre que o leading case na repercussão geral transitou em julgado em 04.10.2019, restando finda a suspensão anteriormente imposta (doc. 10).

Desde então não sobreveio qualquer decisão por parte do Supremo Tribunal Federal que suspendesse os acórdãos do TRF-1 e do STJ em relação ao impugnado.

O candidato está, portanto, conforme alínea “l”, I, art. 1º da LC 64/90, inelegível até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, a qual sequer iniciou diante da ausência da coisa julgada, condição que já se aplica diante da decisão colegiada ainda não reformada.

Diante do exposto, presentes todos os requisitos, está inelegível o impugnado com fundamento no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

### III.b DA REJEIÇÃO DE CONTAS

O art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, dispõe que:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifamos)”

---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

Como se viu no mencionado dispositivo, é necessária a presença dos seguintes requisitos para a constatação da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas dos gestores públicos: a) exercício de cargo ou função pública; b) rejeição das contas pelo órgão competente; c) insanabilidade da irregularidade verificada; d) ato doloso de improbidade administrativa; e) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e f) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

O candidato possui três condenações de contas julgadas irregulares transitadas em julgado com implicação eleitoral, conforme informa o TCU:

TCU Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares Ajuda Fale conosco

Lista de contas irregulares **Lista eleitoral** Emitir certidão negativa Verificar certidão emitida

### Lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral

Nome:  UF:   
CPF:  Município:

Total de responsáveis: 7.334

Ir Linhas 50

Ficha	Nome	CPF	UF	Município	Processo	Deliberações	Trânsito em julgado	Data final	Funcao
	ILDON MARQUES DE SOUZA	003.025.111-72	MA	IMPERATRIZ	020.503/2003-1	Acordãos	16/10/2018	16/10/2026	PREFEITO
	ILDON MARQUES DE SOUZA	003.025.111-72	MA	IMPERATRIZ	036.528/2011-0	Acordãos	07/03/2018	07/03/2026	PREFEITO
	ILDON MARQUES DE SOUZA	003.025.111-72	MA	IMPERATRIZ	011.627/2002-1	Acordãos	15/02/2013	15/02/2021	PREFEITO

1 - 3 de 3

Verifica-se que, no Processo TC nº 020.503/2003-1, referente ao Programa Ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais do Fundo Nacional de Saúde; no Processo TC nº 036.528/2011-0, referente ao Convênio nº 504/2003 junto ao Fundo Nacional de Saúde; e no Processo TC nº 011.627/2002-1, referente ao Convênio 40/2000 junto à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

Ambiente, estão reunidos todos os requisitos para o reconhecimento da inelegibilidade do candidato.

Quanto ao requisito “a”, o candidato estava no exercício do cargo de Prefeito de Imperatriz à época; conforme se vê facilmente dos três acórdãos do TCU, ainda, foram impostas rejeições das contas do impugnado por irregularidades (requisito “b”).

No que diz respeito ao elemento “c”, inexistente qualquer possibilidade de saneamento dos atos perpetrados, **os quais já transitaram em julgado conforme extrato anexo (doc. 13)**, sendo irreparáveis os danos causados pelo ato que impõe a inelegibilidade.

Quanto ao ato doloso (requisito “d”), este reporta-se a atos positivos ou negativos que defluem do comportamento do administrador, o qual agiu ou deixou de agir ao arrepio das obrigações pelas quais sabe estar limitado, mesmo sendo tal dolo genérico. É evidente nos três acórdãos do Tribunal de Contas a prática de ato doloso do candidato impugnado (docs. 11, 15 e 18):

*“Ouso concluir que analisar a chamada boa-fé subjetiva é, mutatis mutandis, investigar a existência de dolo e, em consequência, a má-fé. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em exame não há elementos nos autos capazes de conduzir este Tribunal de Contas da União ao juízo de que tenha havido boa-fé na gestão dos recursos, entendo que também esse argumento do responsável não deve ser aceito” (fl. 05, Acórdão TC-020.503/2003-1, doc. 15)*

*“Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos Srs. Ildon*

---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

*Marquesa de Souza e Jomar Fernandes Pereira Filho. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito, em solidariedade ainda com a empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. e à aplicação aos gestores e à empresa da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.” (fl. 16, Acórdão TC 036.528/2011-0, doc. 19)*

*“Desse modo, embora a documentação a título de prestação de contas do Convênio n. 040/2000 tenha sido acostada ao feito, não se logrou fazer a vinculação entre o trabalho desempenhado pela Imprecol e os valores oriundos da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente. [...] cumpre examinar a pertinência da proposta uníssona formulada nos autos, no sentido de, essencialmente, imputar a responsabilidade do ressarcimento do débito referente ao total dos valores federais transferidos à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, R\$ 136.000,00, de forma solidária, ao ex-Prefeito, Sr. Ildon Marques de Souza, e à empresa Imprecol Indústria de Premoldados de Concreto Ltda.” (fl. 07, Acórdão TC 011.627/2002-1, doc. 17).*

Conforme vê-se nos seguintes incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (art. 8.429/1992), a conduta do Impugnado adequa-se aos seguintes atos ímprobos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

(...)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

(...)

Por fim, conforme anexo da presente impugnação, houve certificação do trânsito em julgado, respectivamente, para cada acórdão, em 16/10/2018, 07/03/2018 e 15/02/2013 (requisito “e”), e; não há qualquer decisão judicial anulando ou suspendendo os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas (requisito “f”).

Desta feita, restam caracterizados todos os elementos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 para o reconhecimento da inelegibilidade do candidato ora impugnado, em virtude das três rejeições de contas pelo TCU acima.

## VI - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pugna-se pelo seguinte:

- a) seja a AIRC recebida, processada e notificada a parte contrária para oferecer resposta no prazo de lei, observada a ampla defesa e o contraditório;
  - b) seja julgado procedente o pedido de indeferimento do registro de candidatura e, conseqüentemente, do registro da chapa majoritária, diante da inelegibilidade decorrente da rejeição das contas do Impugnado;
  - c) pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, requerendo desde logo a prova documental juntada em anexo;
-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
33ª ZONA ELEITORAL

---

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

**Imperatriz-MA, 01 de Outubro de 2020.**

**Sandro Pofahl Bísvaro**  
**Promotor de Justiça da 33ª Zona Eleitoral**

---